



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.756/08

Objeto: Licitação

Órgão – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Dispensa de Licitação. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 223 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.756/08, referente à Dispensa de Licitação nº 46/08, realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, objetivando a Prestação de serviços de hotelaria, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.756/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 46/08, realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, objetivando a Prestação de serviços de hotelaria durante o curso de capacitação inicial de técnicos de ATER.

O valor total foi da ordem de R\$ 144.066,00, tendo sido contratadas as empresas Caio Múcio Furtado dos Santos (R\$ 77.754,00) e Selda de Araújo Costa (R\$ 66.492,00).

Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do órgão, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, que apresentou defesa conforma consta das fls. 151/173 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- a) Não há justificativa do preço, e a pesquisa constante do processo, além de não trazer valores unitários, foi realizada unicamente com as empresas contratadas;
- b) O parágrafo segundo da cláusula oitava dos instrumentos contratuais estabelecem retenção de tributo sem esteio na Carta Magna.

Em relação ao item “a”, o defendente esclarece que no mapa comparativo de preços elaborado pela Central de Compras do Estado, por equívoco não contém o preço unitário, porém, esse equívoco foi suprido com a planilha detalhada de custos por cada pousada.

Quanto ao item “b”, afirma que apenas cumpriu a lei em vigor, nº 9.747/06.

Não obstante as falhas acima apontadas, que não ocasionaram prejuízo ao erário, a Auditoria sugeriu a regularidade, com ressalvas, da presente Dispensa de Licitação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Dispensa de Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

